



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008299-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente FLAVIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0008299-92.2025.6.0000 — Sorocaba

Impetrante/Paciente: Flávio Henrique da Silva

Magistrado: Dr. André Luís Bastos

Voto nº 37.569

HABEAS CORPUS — Execução criminal — Fração adotada no cálculo de penas para fins de progressão de regime - Paciente condenado por crime equiparado a hediondo, reincidente simples - O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio — Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução — Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 — Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **FLAVIO HENRIQUE DA SILVA**, em seu próprio favor, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba.

Em resumo, pretende a retificação dos cálculos, com o reconhecimento de crime comum, observando-se o cumprimento de 2/5 da pena imposta para a progressão de regime.

Indeferida a liminar (fls. 14/15), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 18/24), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida a impetração, pela sua denegação (fls. 28/30).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

O paciente alega que o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos de pena a ele imposta adotando a fração de 60% para fins de progressão de regime, em virtude da reincidência específica em crime hediondo por ele ostentada.

Diante disso, alega que a decisão do MM. Juiz *a quo* resta eivada de nulidade, uma vez que o paciente é reincidente simples, ostentando condenação anterior por crime comum, sendo que, com o advento da Lei nº 13.964/2020, foi revogado o artigo 2, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, que previa que o lapso para progressão correspondia a 2/5 (dois quintos), em se tratando de réu primário, e 3/5 (três quintos) na hipótese de réu reincidente, independentemente da natureza da infração anterior.

A *novel* legislação passou, ainda, a conferir nova redação ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, acrescentando o inciso VII, que estabelece que a exigência do cumprimento de 60% da pena (o que equivale a 3/5) deve incidir somente na hipótese de condenado por crime hediondo reincidente em delito dessa natureza, o que não é o caso do paciente.

Em que pese o posicionamento deste Relator a respeito da matéria aqui ventilada, entendo que o *habeas corpus* não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio.

Com efeito, o instrumento processual

adequado e eficiente para a impugnação de julgado desfavorável ao sentenciado, emanado pelo Juízo das Execuções, consiste no agravo em execução, a teor do disposto no artigo 197, da Lei nº 7.210/84, não podendo o remédio constitucional ser utilizado como sucedâneo recursal, devendo restringir-se somente em casos de evidente constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda
15ª Câmara Criminal:

“Habeas corpus substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. Cabimento, em tese, de agravo, nos termos do artigo 197 desse diploma. “Writ” não conhecido” (HC nº 2037716-71.2016.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, j. em 19.05.2016).

Corroborando tal entendimento, assim se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus n.º 28.076/RJ, Rel. Gilson Dipp, j. em 09.09.2003).

A despeito do pedido de retificação de cálculo denota-se que sequer foi ventilado em primeiro grau. Desta forma, diante da inexistência de decisão acerca da questão debatida pelo impetrante no presente *writ*, tem-se que impossível identificar qualquer constrangimento ilegal a ser combatido por esta estreita via,

indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado, em face do disposto no art. 647 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. EXECUÇÃO. INDULTO E COMUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, TAMPOUCO DA CORTE ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.072 /90. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese na qual se sustenta ser inconstitucional a imposição do regime prisional integralmente fechado no tocante aos delitos hediondos ou a eles equiparados, requerendo-se, ainda, a concessão de indulto e comutação da pena, sob o fundamento de o paciente preencher os requisitos constantes do Decreto n.º 5.295 /04. II. Evidenciada a inexistência de decisão prolatada sequer pelo Juízo das Execuções Penais, tampouco pela Corte Estadual a respeito do pleito de concessão de indulto ou comutação da pena ao réu, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. III. A condenação por latrocínio, delito elencado como hediondo pela Lei n.º 8.072 /90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. A vedação de progressão de regime prisional instituída pela Lei n.º 8.072 /90 não ofende ao princípio constitucional da individualização da pena. Precedente. IV. Não obstante a atual discussão existente acerca da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma afirmou, recentemente, que os condenados por crimes hediondos não têm o direito de cumprir pena em regime de execução progressiva. V. Ordem parcialmente conhecida e denegada” (STJ, HC nº 44030/SC, Min. Rel. Gilson Dipp, j. em 17.11.2005, grifos nossos)

Portanto, inexistindo pronunciamento judicial de primeira instância acerca do pedido formulado pelo paciente, não há como analisar tal matéria nesta estreita via, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

Nota-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na atuação do magistrado *a quo*.

Por fim, em estrita observância ao princípio da ampla defesa, e considerando que a presente impetração foi manuscrita pelo próprio paciente, entendo cabível a recomendação para que o MM. Juiz *a quo* cientifique ao advogado constituído nos autos da execução criminal do paciente, para postular o que de direito junto ao Juízo competente.

Assim sendo, não se conhece da ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator